



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO/ANÁLISE
DE **PLANILHAS DE**
COMPOSIÇÃO DE CUSTOS EM
TERMOS DE REFERÊNCIA E PEDIDOS DE REACTUAÇÃO DE
EMPRESAS TERCEIRIZADAS

MANUAL SIMPLIFICADO

RETIFICADO EM 06/11/2015

Aprovado pelo Secretário de Saúde, Drº Francisco Armando de Figueirêdo Melo, por meio da **Portaria 944 de 1º de outubro de 2015**, publicado no DOE 11.658, de 08 de outubro de 2015.

2

1ª Edição
outubro/2015



Novo Acre
Governo parceiro, povo empreendedor.

Elaborado por:
DIRETORIA JURÍDICA/SESACRE



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO/ANÁLISE DE PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS EM TERMOS DE REFERÊNCIA E PEDIDOS DE REPACTUAÇÃO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS
NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

MANUAL SIMPLIFICADO DE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO/ANÁLISE DE PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS EM TERMOS DE REFERÊNCIA E PEDIDOS DE REPACTUAÇÃO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS

1. APRESENTAÇÃO

Com o objetivo de traçar diretrizes e alinhar procedimentos para análise de Planilhas de Composição de Custos em licitações para prestação de serviços terceirizados, seja na fase de elaboração de termo de referência como na fase de execução quando dos pedidos de repactuações apresentados pelas empresas contratadas, a Diretoria Jurídica desta Secretaria elaborou o presente manual, tomando por base os **regulamentos legais atinentes à matéria**, estudos realizados por diversos órgãos, como, **Supremo Tribunal Federal - STF¹, Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Conselho de Justiça Federal - CJF², e, Tribunal de Contas da União - TCU³.**

2. DIRETRIZES

2.1. ANÁLISE DE PLANILHA DE PREÇO

A Instrução Normativa 02/2008 em seu artigo 40, § 1º estabelece ser vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de **benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.**

Na análise técnica sobre o pedido de repactuação, sejam observadas as seguintes orientações:

- a) Os Termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA CGE 001/2014 publicada no DOE 11.232, de 30 de janeiro de 2014;
- b) Que o pedido tenha sido apresentado de forma tempestiva;
- c) Realize consulta ao site do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE para verificar a veracidade da informação;
- d) Que a empresa integre o rol das empresas integrantes do Acordo Coletivo;
- e) Análise dos percentuais, na forma a seguir.

¹ “**Percentuais Máximos adotados pelo STF:**

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfEstudoSci/anexo/Encargos_Sociais_03102007.pdf”

² “<http://www.cjf.jus.br/cjf/cjf/transparencia-publica/boletim-interno-1/2013/boletim-interno-especial/Boletim%20Especial%20de%2026.06.pdf/view>”

³ “**Contratação de Serviços Terceirizados Módulo Planejamento (com enfoque na jurisprudência do TCU e na IN SLTI/MPOG 02/1008) - Estudos Técnicos Preliminares Orçamento Estimado Parte 3 – Encargos Sociais e Trabalhistas – 2012**”.



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO/ANÁLISE DE PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS EM TERMOS DE REFERÊNCIA E PEDIDOS DE REPACTUAÇÃO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS
NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

2.1.1. ANÁLISE DOS PERCENTUAIS

A) PERCENTUAIS MÍNIMOS DOS ENCARGOS NO ACORDO COLETIVO – NÃO VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

A Instrução Normativa 02/2008 estabelece em seu artigo 13 que a Administração **não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas** que estabeleçam valores ou índices obrigatórios **de encargos sociais ou previdenciários**, bem como de preços para os **insumos relacionados ao exercício da atividade**, em virtude da vedação **de indicação de percentual mínimo**⁴ em licitações conforme disposto no artigo 40, inciso X da Lei 8.666/93, pois contribuiria para a **restrição do caráter competitivo do certame e prejudicaria a obtenção de melhores preços**.

B) PERCENTUAIS ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO

Administração pode **mensurar os valores máximos** admitidos em suas contratações nos termos do art. 40, inciso X da Lei 8.666/93⁵.

Deve-se, pois, **observar o percentual máximo adotado na licitação**.

C) VINCULAÇÃO À PROPOSTA

O artigo 37, § 1, da IN 02/2008, com redação dada pela IN 03/2009 estabelece que a repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado, e **não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos**, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da [Constituição da República Federativa do Brasil](#), sendo assegurado ao prestador receber pagamento **mantidas as condições efetivas da proposta**.

Deve-se observar, ainda, o **percentual adotado pela empresa vencedora e aceito pela Administração**.

D) CUSTOS NÃO RENOVÁVEIS

O artigo 30-A, § 4º, da IN 02/2008, com redação dada pela IN 06/2013, estabelece que a administração deve realizar **negociação contratual** para a **redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis** que já tenham sido amortizados ou pagos no **primeiro ano da contratação**.

⁴ “29-A, § 3º, IV - exigir custo mínimo para tributos ou encargos sociais variáveis que não estejam expressamente exigidos em Leis, tais como exigir custo mínimo para o imposto de renda - IRPJ ou para a contribuição sobre o lucro líquido - CSLL, já que a retenção na fatura da empresa significa mera substituição tributária, não sendo necessariamente o valor que será pago pela empresa no momento em que realizar sua declaração de IRPJ, no início do ano fiscal seguinte.”

⁵ “Art. 40. (...) X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;”



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO/ANÁLISE DE PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS EM TERMOS DE REFERÊNCIA E PEDIDOS DE REPACTUAÇÃO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS
NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

E) EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES (DISPENSA – SESI/SESC, SENAI/SENAC, INCRA, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO)

O artigo 13, § 3º da Lei Complementar 123/2006 estabelece que as microempresas e empresas de pequeno porte⁶ **optantes pelo Simples Nacional** (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) ficam **dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União**, inclusive as **contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculada ao sistema sindical**, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e **demais entidades de serviço social autônomo**.

As empresas que prestam **serviços de vigilância, limpeza e conservação** podem ser optantes pelo SIMPLES, nos termos do art. 18, § 5º-C, do referido Diploma Legal.

Em regra, o SIMPLES NACIONAL engloba a **Contribuição Patronal**, salvo no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no parágrafo acima⁷, **aplicando-se a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas**.

Compõem a Contribuição Patronal, o **INSS**⁸ e o **Risco Ambiental de Trabalho (RAT)**⁹.

O SIMPLES também não engloba, dentre outros impostos ou contribuições, o **FGTS**, aplicando-se de igual forma a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas¹⁰.

2.1.1.1 RESERVA TÉCNICA

A IN 2/2008 alterada pela IN 03/2009 dispõe em seu artigo 29-A, ser vedado ao órgão ou entidade contratante **exigir custo mínimo para reserva técnica**, assim como impedir a empresa de apresentar esse item em sua planilha de custos¹¹.

⁶ “LC 123/2006 - Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar 139, de 2011)”

⁷ “Art. 13, inciso VI da LC 123/2006”.

⁸ “Art. 22, Inciso I, da Lei 8212/1991”.

⁹ “Art. 22, Inciso II, da Lei 8212/1991”.

¹⁰ “Art. 13, § 1º inciso VIII da LC 123/2006”.

¹¹ “§ 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados, por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais, tais como: **(Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009)** (...) **II - impedir que a empresa venha a estabelecer em sua planilha custo relativo à reserva técnica; (Incluído pela INSTRUÇÃO**



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO/ANÁLISE DE PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS EM TERMOS DE REFERÊNCIA E PEDIDOS DE REPACTUAÇÃO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS
NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

A Corte de Contas¹² tem orientado os Órgãos da Administração Pública que somente aceitem esse item, se tiver acompanhado de estudos específicos, discriminados os itens pelos quais serão destinados o valor da Reserva Técnica¹³, e for limitado a 2,5%¹⁴.

Caso a proposta de repactuação contemple percentual menor ou não disponha sobre o percentual de Reserva Técnica, deve a Administração considerar a **proposta da empresa mais vantajosa para a Administração, reduzindo ou eliminando o item.**

2.1.1.2. ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

Os percentuais desse grupo **possuem expressa previsão legal**¹⁵.

ENCARGOS:	REGRA	EXCEÇÃO (OPTANTES PELO SIMPLES) (Ver item E do Item 2.1.1 desta análise)
a) INSS:	20%(inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91).	
b) SESI ou SESC:	1,5%(artigo 30 da Lei 8.036/90).	0,0%
c) SENAI ou SENAC:	1,0% (§ 2º do artigo 4º do Decreto Lei 2318/86, e Acórdão 1.753/2008 – Plenário).	0,0%
d) INCRA:	0,20 % (Decreto Lei 1.146/70 e Acórdão 1.753/2008 – Plenário)	0,0%

NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009 III - exigir custo mínimo para a reserva técnica, lucro ou despesa administrativa; e **(Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009)**”

¹² “As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por força da Súmula 222/TCU”.

¹³ “A jurisprudência do Tribunal tem se consolidado no sentido de recomendar aos contratantes que se abstenham de aceitar propostas que contemplem item dessa natureza, a menos que sejam apresentados estudos específicos e descrição dos eventos que motivariam a aceitação desse item”. (Acórdão 288/2014-Plenário, TC 025.392/2007-6, relator Ministro José Múcio Monteiro, 12.2.2014).

¹⁴ “inserção nas planilhas de custos, desde que limitada à 2,5%, e destinado a gastos com pagamento de férias, aviso prévio e décimo terceiro salário para substitutos; encargos sociais incidentes sobre remuneração dos empregados habituais no caso de recebimento de auxílio enfermidade ou auxílio acidente de trabalho, por mais de quinze dias; encargos sociais incidentes sobre remuneração das empregadas habituais beneficiárias do auxílio maternidade; indenização adicional dos substitutos; e FGTS nas rescisões sem justa causa dos substitutos (Acórdão n.º 3092/2010-Plenário, TC-026.790/2006-0, rel. Min. José Jorge, 17.11.2010).

¹⁵ **Nota:** “Apesar desses percentuais possuírem fundamentação legal expressa, o TCU externou o entendimento de que a Contratada é obrigada a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos (ACÓRDÃO TCU 963/2004 – Plenário), nos termos do artigo 23 da Instrução Normativa 02/2008. Cabe à ADMINISTRAÇÃO fiscalizar se a empresa vem cumprindo suas obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes de Lei, e caso haja descumprimento que não seja sanado, aplicar a empresa as Sanções Administrativas previstas na legislação em vigor, em virtude da responsabilidade subsidiária da Administração nesse tipo de contratação



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO/ANÁLISE DE PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS EM TERMOS DE REFERÊNCIA E PEDIDOS DE REPACTUAÇÃO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

e) SALÁRIO EDUCAÇÃO:	2,5% (artigo 2º do Decreto 3.142/99).	0,0%
f) FGTS:	8% (artigo 15 da Lei 8.036/90).	
g) SAT ¹⁶ :	<p>Mínimo 0,5%, Máximo 6% (Decreto 3.048/99; Artigo 72, § 14, da Instrução Normativa 971 de 13 de novembro de 2009, incluído pela Instrução Normativa RFB 1.453, de 24 de fevereiro de 2014).</p> <p>Art. 72. (...)</p> <p><i>II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais;</i></p> <p><i>a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;</i></p> <p><i>b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;</i></p> <p><i>c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;</i></p> <p>(...)</p> <p>§ 14. As alíquotas das contribuições sociais referidas no inciso II do caput serão reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) ou aumentadas em até 100% (cem por cento), em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP de que trata o art. 202-A do Decreto nº 3.048, de 1999.</p>	
h) SEBRAE ¹⁷ :	0,6% (§ 3º do artigo 8º da Lei 8.029/90)	0,0%

¹⁶ "SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO: Risco Leve: 1%, Risco Médio: 2%, e Risco Grave: 3%, e serão **reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%**, em razão do **desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade**". (Decreto 3.048/99; Artigo 72, § 14, da Instrução Normativa 971 de 13 de novembro de 2009, incluído pela Instrução Normativa RFB 1.453, de 24 de fevereiro de 2014).

* §1, inciso I do artigo 72 da IN 971: o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, devendo obedecer às seguintes disposições: a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade; b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos; c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea "b", exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo; d) os órgãos da Administração Pública Direta, tais como Prefeituras, Câmaras, Assembleias Legislativas, Secretarias e Tribunais, identificados com inscrição no CNPJ, enquadrar-se-ão na respectiva atividade, observado o disposto no § 9º; ee) a empresa de trabalho temporário enquadrar-se-á na atividade com a descrição "7820-5/00 Locação de Mão de Obra Temporária" constante da relação mencionada no caput deste inciso; (Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.080, de 3 de novembro de 2010)



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO/ANÁLISE DE PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS EM TERMOS DE REFERÊNCIA E PEDIDOS DE REPACTUAÇÃO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS
NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

*Verificar se na composição do percentual SAT foi observado os termos da normativa em vigor.

2.1.1.3 DEMAIS ENCARGOS

Esses percentuais por não estarem previstos em lei, **podem variar** em virtude de seus cálculos se basearem em **probabilidades/estimativas/previsões**¹⁸.

Apesar de não haver percentuais previstos em Lei, há **aprovisionamentos** que possuem **percentuais padronizados**, em decorrência da ocorrência do fato gerador ser certa ao longo da execução contratual¹⁹:

ENCARGOS:	PADRONIZADOS
13º SALÁRIO – GRATIFICAÇÃO DE NATAL:	8,33% ²⁰ .
FÉRIAS + ABONO DE FÉRIAS:	11,11% ²¹ .
AVISO PRÉVIO TRABALHADO:	1,94% ²² .

Recentemente, por meio do *Acórdão 1805/2014-Plenário*, o TCU manifestou posicionamento no sentido de que os patamares das rubricas “férias” e “13º salário”, especificados no art. 7º da Constituição Federal, devem ser considerados como percentuais mínimos, não havendo óbice a que sejam ultrapassados com respaldo em negociação coletiva de trabalho, cuja norma resultante é de observância cogente pela empresa contratada, por força do art. 7º, inciso XXVI, da Lei Maior²³.

¹⁷ “A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o REsp nº 892084, em 18/05/2009, firmou orientação de que possui validade o adicional de 0,3% pago ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), incidente sobre às contribuições sociais destinadas ao SESC/SENAC e ao SESI/SENAI.”

¹⁸ “Para definição desses percentuais a empresa deve se utilizar de bases históricas próprias e análises estatísticas para aprovisionar valores suficientes para garantir a perfeita execução contratual.”

¹⁹ “http://www.cgu.gov.br/licitacoes/Licitacoes/2011/preqao_16_Decisao_Pregoeiro_BIOCARD_item02.pdf”

²⁰ “Instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962. A provisão mensal representa 1/12 da folha para que ao final do período complete um salário. Cálculo: $(1/12) \times 100 = 8,33\%$ ”.

²¹ “Férias: 12 meses de vigência do contrato de trabalho. O pagamento ocorre conforme preceitua o artigo 129 e o inciso I, artigo 130, do Decreto-Lei nº 5.452/43 - CLT. Cálculo: $1/12 \times 100 = 8,33\%$. **Abono de Férias** - A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVII, prevê que as férias sejam pagas com adicional de, pelo menos, 1/3 (um terço) da remuneração do mês. Assim, a provisão para atender as despesas relativas ao abono de férias corresponde a: $(1/3)/12 \times 100 = 2,78\%$ ”.

²² “Em atendimento à determinação prevista no §5º do anexo VII da **IN SLTI/MP 02/2008**, que dispõe que 23,33% da remuneração mensal de cada empregado deverá ser integralmente depositado durante o primeiro ano de vigência do contrato. Assim a provisão mensal para atendimento dessa despesa corresponde a: $0,2333/12 = 0,0194 = 1,94\%$ ”.

²³ “Representação formulada por unidade técnica apontara possíveis irregularidades na contratação e na gestão de serviços de suporte à infraestrutura de tecnologia da informação e comunicação da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Dentre os assuntos questionados, consta a utilização de percentuais de 14,88% e 11,44% para pagamento de férias e 13º salário,

Benjamim Constant, 830 – Centro – CEP: 69.909-650, Rio Branco/AC



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO/ANÁLISE DE PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS EM TERMOS DE REFERÊNCIA E PEDIDOS DE REPAQUETAMENTO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

Estudos realizados por diversos Órgãos, como CJF (Conselho de Justiça Federal)²⁴, STF²⁵ e TCU²⁶, trazem os percentuais máximos admissíveis em suas respectivas contratações.

Sejam, pois, observados os seguintes percentuais máximos:

DEMAIS ENCARGOS	%
Férias + 1/3 Constitucional ²⁷	SUGERE-SE a observância do percentual adotado pelo STF de 11,11 % .
Faltas Legais ²⁸	SUGERE-SE a observância do percentual adotado pelo STF de 0,28 % .

respectivamente, valores que seriam superiores ao estabelecido em lei e que deveriam ser glosados pela contratante. Ao analisar o caso, o relator mencionou que não era possível concluir pela ocorrência de sobrepreço ou ganho indevido pela contratada, examinando, isoladamente, os percentuais impugnados, principalmente em razão de esses percentuais terem sido estabelecidos em convenção coletiva de trabalho. Além disso, a partir dos comprovantes de pagamento, era possível confirmar o recebimento dos valores, nos percentuais cotados, pelos empregados da empresa prestadora dos serviços. Contrapondo os argumentos da unidade instrutiva, o relator afirmou que “o percentual de 11,11% $[(1 + 1/3) \times (100\% / 12)]$ referente a férias [resultante do acréscimo de 1/3 ao salário (art. 7º, XVII, da Constituição Federal), dividido pelo número de meses do ano], bem como o percentual de 8,33% $(100\% / 12)$ referente a 13º salário (correspondente a um salário mensal dividido pelo número de meses do ano), a que alude o art. 7º, VIII, da Lei Maior, devem ser tomados como patamares (percentuais) mínimos, não havendo óbice a que sejam ultrapassados com respeito em negociação coletiva de trabalho, cuja norma resultante é de observância cogente pela empresa contratada, por força do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal”, dispositivo albergado como direito fundamental dos trabalhadores. Do que expôs o condutor do processo, o Tribunal acolheu a tese de que não houve demonstração de prejuízo ao erário e considerou indevidas as glosas sugeridas pela unidade técnica. Acórdão 1805/2014-Plenário, TC 021.874/2011-5, relator Ministro José Jorge, 9.7.2014.

²⁴ "<http://www.cjf.jus.br/cjf/cjf/transparencia-publica/boletim-interno-1/2013/boletim-interno-especial/Boletim%20Especial%20de%2026.06.pdf/view>"

²⁵ “**Percentuais Máximos adotados pelo STF:**
http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfEstudoSci/anexo/Encargos_Sociais_03102007.pdf”

²⁶ “**Contratação de Serviços Terceirizados Módulo Planejamento** (com enfoque na jurisprudência do TCU e na IN SLTI/MPOG 02/1008) - Estudos Técnicos Preliminares Orçamento Estimado Parte 3 – Encargos Sociais e Trabalhistas – 2012”.

²⁷ **Estudos Realizados pelo STF (percentual máximo) Férias:** Afastamento de 30 dias, sem prejuízo da remuneração, após cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho. O pagamento ocorre conforme preceitua o artigo 129 e o inciso I, artigo 130, do Decreto-Lei 5.452/43 - CLT. Cálculo: $1/12 \times 100 = 8,33\%$ (para o MPOG - Estudos CNJ - é de 8,93%); **Adicional de Férias:** A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVII, prevê que as férias sejam pagas com adicional de, pelo menos, 1/3 (um terço) da remuneração do mês. Assim, a provisão para atender as despesas relativas ao abono de férias corresponde a: $(1/3)/12 \times 100 = 2,78\%$ (para o MPOG - Estudos CNJ - é de 2,98%). Dessa feita, o somatório desses dois itens perfaz o percentual de 11,11%. (para o MPOG - Estudos CNJ - é de 11,91%).

²⁸ **Estudos Realizados pelo STF (percentual máximo) Ausência Legais:** Ausências ao trabalho asseguradas ao empregado pelo art. 473 da CLT (morte de cônjuge, ascendente, descendente; casamento; nascimento de filho; doação de sangue; alistamento eleitoral; serviço militar; comparecer a juízo). De acordo com dados estatísticos do IBGE, cada empregado falta um dia por ano, a esse título. Nesse caso a provisão será de: $((1/30)/12) \times 100 = 0,28\%$.



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO/ANÁLISE DE PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS EM TERMOS DE REFERÊNCIA E PEDIDOS DE REAPATUAÇÃO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

Licença Maternidade/Paternidade ²⁹	SUGERE-SE a observância do percentual adotado pelo STF de 0,02 % .
Aviso Prévio Trabalhado ³⁰	<p>SUGERE-SE a observância do percentual adotado pelo STF de 1,94 %.</p> <p>O TCU, por meio do Acórdão 3006/2010-Plenário³¹, havia orientado a exclusão desse item após o primeiro período de 12 meses da Contratação, por se considerar pago naquele período.</p> <p>Contudo, com a edição da Lei 12.506, de 2011, especificamente em seu artigo 1º, Parágrafo Único, passou a vigorar o entendimento de que encerrado o primeiro ano de vigência do contrato administrativo, não será mais devido valor correspondente a 30 dias de aviso prévio trabalhado. Renovado o contrato por mais um ano, a planilha passará a conter valor correspondente a apenas três dias de aviso prévio, assim permanecendo até a extinção do contrato³².</p> <p>Dessa feita, considerando que o percentual de Aviso Prévio Trabalhado é de 1,94% para o período de 30 dias, aplicando-se a nova regra, temos que 1,94% dividido para 30 dias equivale a 0,064% ao dia. Portanto, 0,064% vezes os três dias de aviso prévio, perfaz o percentual de 0,19%, a ser utilizados após os primeiros 12 meses de Contrato. (1,94%/30x3)</p>
Acidente de Trabalho ³³	SUGERE-SE a observância do percentual adotado pelo STF de 0,03 % .

²⁹ **Estudos Realizados pelo STF (percentual máximo) Licença Paternidade/Maternidade:** Criada pelo art. 7º, inciso XIX da CF, combinado com o art. 10, § 1º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, concede ao empregado o direito de se ausentar do serviço por cinco dias quando do nascimento de filho. De acordo com o IBGE, nascem filhos de 1,5% dos trabalhadores no período de um ano. Dessa forma a provisão para este item corresponde a $((5/30)/12) \times 0,015 \times 100 = 0,02\%$ (para o MPOG - Estudos CNJ - é de 0,02%).

³⁰ **Estudos Realizados pelo STF (percentual máximo) Aviso Prévio Trabalhado:** dias Refere-se à indenização de sete corridos devida ao empregado no caso de o empregador rescindir o contrato sem justo motivo e conceder aviso prévio, conforme disposto no art. 488 da CLT. Cerca de 2% do pessoal é demitido nessa situação. Logo a provisão representa: $((7/30)/12) \times 0,02 \times 100 = 1,94\%$ (para o MPOG - Estudos CNJ - é de 0,04%).

³¹ (...) “adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, de forma a promover a reapatuação do Contrato ..., a fim de adequar as planilhas de custos dos serviços contratados, bem como proceder ao ajuste de contas, nas futuras faturas, entre os valores efetivamente pagos e os decorrentes da reapatuação ora determinada”, em relação à “supressão do percentual de 1,94% da Planilha de Custos dos Serviços Contratados, referente ao Aviso Prévio Trabalhado, tendo em vista que os referidos custos consideram-se integralmente pagos no primeiro ano do Contrato, devendo ser zerado nos anos subsequentes, nos termos do cálculo demonstrado quando da apreciação do Acórdão TCU nº 1904/2007-Plenário;”. **Acórdão 3006/2010-Plenário, TC-001.225/2008-0, rel. Min. Valmir Campelo, 10.11.2010**

³² “ **Contratação de Serviços Terceirizados Módulo Planejamento** (com enfoque na jurisprudência do TCU e na IN SLTI/MPOG 02/1008) - Estudos Técnicos Preliminares Orçamento Estimado Parte 3 – Encargos Sociais e Trabalhistas – 2012”.

³³ **Estudos Realizados pelo STF (percentual máximo) Acidente de Trabalho:** O artigo 27 do Decreto 89.312, de 23/01/84, obriga o empregador a assumir o ônus financeiro pelo prazo de 15 dias, no caso de acidente de trabalho previsto no art. 131 da CLT. De acordo com os números mais recentes apresentados pelo Ministério da Previdência de Assistência Social, baseados em informações prestadas pelos empregadores, por meio da GFIP, 0,78% (zero vírgula setenta e oito por cento) dos empregados se acidentam no ano. Assim a provisão corresponde a: $((15/30)/12) \times 0,0078 \times 100 = 0,03\%$ (para o MPOG - Estudos CNJ - é de 0,03%).



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO/ANÁLISE DE PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS EM TERMOS DE REFERÊNCIA E PEDIDOS DE REPACTUAÇÃO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

Auxílio Enfermidade ³⁴	SUGERE-SE a observância do percentual adotado pelo STF de 1,39 % .
13º Salário ³⁵	SUGERE-SE a observância do percentual adotado pelo STF de 8,33 % .
Afastamento maternidade ³⁶	O Conselho de Justiça Federal – CJF expediu a Nota Técnica 01/2013 a fim de padronizar os percentuais máximos utilizados naquele órgão, e conforme o CJF o percentual máximo admitido nas suas contratações para esse item foi de 0,03% SUGERE-SE a observância do percentual adotado pelo CJF de 0,03% % . O “afastamento maternidade” está previsto na Nova Planilha de Composição de Custos Anexo à IN 2/2008 alterado pela IN 6/2013.
Aviso Prévio Indenizado ^{37, 38}	SUGERE-SE a observância do percentual adotado pelo STF de 0,42% .

³⁴ **Estudos Realizados pelo STF (percentual máximo) Auxílio Doença:** O artigo 131, inciso III, da CLT, onera a empresa com até 15 ausências do empregado por motivo de acidente ou doença atestada pelo INSS; levando-se em conta dados estatísticos divulgados pelo IBGE, em média cada trabalhador tem cinco faltas justificadas anuais, motivadas por algum tipo de doença; a provisão para atender esse item corresponde a: $(5/30)/12 \times 100 = 1,39\%$ (para o MPOG - Estudos CNJ - é de 1,66%).

³⁵ **Estudos Realizados pelo STF (percentual máximo) 13º Salário – 1/12 avos. Gratificação de Natal:** instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962. A provisão mensal representa 1/12 da folha para que ao final do período complete um salário. Cálculo: $(1/12) \times 100 = 8,33\%$ (para o MPOG - Estudos CNJ - é de 8,93%).

³⁶ “Letra A: Afastamento Maternidade: afastamento de 120 dias sem prejuízo da remuneração. Criada pelo art. 7º, inciso XVIII, da CF. Regulado pela Lei n. 8.213/1991, art. 72. O salário é custeado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS. Cabe à empresa a Contribuição Patronal, o FGTS e as provisões relativas a 13º Salário. A Lei n. 11.770/2008 preconiza a prorrogação por 60 dias. Nesse caso, a empresa paga o salário-maternidade e compensa no pagamento do Imposto de Renda, não sendo necessário o desembolso pelo órgão. (Estudo CNJ — Resolução 098/2009) De acordo com dados estatísticos do IBGE, a taxa de natalidade brasileira é de 1,44%. Estima-se que 10% das empregadas engravidam em cada ano de execução contratual. Considerando-se o custo de encargos como sendo 45,09% da remuneração (CPP 20,00% + SAT 4,00% + 13º Salário 9,09% + FGTS 8,00% + Multa Rescisória 4,00%) e que a licença-maternidade dure 6 meses, a provisão para este item corresponde a: Cálculo: $(0,0144 \times 0,1 \times 0,4509 \times 6/12) = 0,03\%$.”

<http://www.cjf.jus.br/cjf/cjf/transparencia-publica/boletim-interno-1/2013/boletim-interno-especial/Boletim%20Especial%20de%2026.06.pdf/view>

³⁷ **Estudos Realizados pelo STF (percentual máximo) Aviso Prévio Indenizado:** Trata-se de valor devido ao empregado no caso de o empregador rescindir o contrato sem justo motivo e sem lhe conceder aviso prévio, conforme disposto no § 1º do art. 487 da CLT. De acordo com levantamento efetuado nos contratos do STF, cerca de 5% do pessoal é demitido pelo empregador, antes do término do contrato de trabalho. Assim a provisão necessária será somente para estes empregados, pois os demais receberão o aviso prévio trabalhado quando findar o contrato. Logo a provisão representa: $((1/12) \times 0,05) \times 100 = 0,42\%$ (para o MPOG - Estudos CNJ - é de 0,42%).

³⁸ “9.7.4. proponha aos contratados, com suporte no § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, a **repacktuação de preços** de todos os contratos, visando **excluir das planilhas de custos** e formação de preços **os custos decorrentes da incidência dos encargos sociais do Grupo “A” da planilha, exceto FGTS, sobre o aviso prévio indenizado e indenização adicional (Grupo “E”), porque essa incidência foi excluída**, com a promulgação da Lei nº 9.528/97, que promoveu alterações na Lei nº 8.212/91, exigindo-se a compensação ou reembolso das quantias respectivas pagas desde o início dos contratos; 9.7.5. **abstenha-se**, doravante, de fazer constar dos orçamentos básicos das licitações, dos formulários para proposta de preços constantes dos editais e das justificativas de preço a que se refere o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, **custos decorrentes da incidência dos encargos sociais do Grupo “A” sobre os custos do Grupo “E” das planilhas de custos e formação de preços bem como de aceitar propostas de preços contendo tais custos**; 9.7.6. apresente ao TCU, no prazo de 60



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO/ANÁLISE DE PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS EM TERMOS DE REFERÊNCIA E PEDIDOS DE REPACTUAÇÃO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS
NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

	Extrai-se do “Manual” de Estudos Técnicos preliminares de Orçamento Estimado – Parte 3 – Encargos Trabalhistas do TCU que, a partir do segundo ano de vigência do contrato administrativo, a planilha deve passar a contemplar acréscimo no valor correspondente a três dias no aviso prévio . Assim, no segundo ano, o cálculo levará em consideração 33 dias de aviso prévio; no terceiro ano, 36 dias, e assim sucessivamente, até a extinção do contrato. Cabe à empresa estimar em sua planilha, e não o fazendo da forma pertinente, deve suportar tal ônus, sem prejuízo de suas obrigações legais. Adotando à Administração o percentual utilizado pela empresa mais vantajoso para a Administração .
Indenização Adicional ³⁹	SUGERE-SE a observância do percentual adotado pelo STF de 0,08 % .
Multa FGTS (Aviso Prévio Indenizado). ⁴⁰	SUGERE-SE a observância do percentual adotado pelo STF de 3,6% .
Multa FGTS (Aviso Prévio Trabalhado) ⁴¹	SUGERE-SE a observância do percentual adotado pelo CJF de 0,01% .

É necessário fazer um comparativo dos percentuais, na forma abaixo:

	TERMO DE REFERÊNCIA	PROPOSTA INICIAL	PROPOSTA ANTERIOR	NOVA PROPOSTA	ACORDO COLETIVO
ENCARGOS	%	%	%	%	%

(sessenta) dias, contados da ciência da presente decisão, as medidas adotadas e os resultados alcançados no tocante às repactuações de preços visando à exclusão dos custos decorrentes da incidência dos encargos sociais do Grupo “A” sobre os custos do Grupo “E” das planilhas de custos e formação de preços. (Acórdão 2.217/2010 – Plenário)

³⁹ **Estudos Realizados pelo STF (percentual máximo) Indenização Adicional:** Prevista no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, assegura ao empregado dispensado sem justa causa nos trinta dias que antecederem a convenção salarial o direito à percepção de indenização adicional equivalente a um mês de remuneração. Embora prevista na legislação, a sua ocorrência tem sido remota, razão pela qual foi estimada em 1% dos empregados durante o ano. Assim, a provisão corresponde a: $(1/12) \times 0,01 \times 100 = 0,08\%$.

⁴⁰ **Estudos Realizados pelo STF (percentual máximo) Multa FGTS:** A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, determina multa de 50%, mas volta o depósito para 8,0%. Considerando que 10% dos empregados pedem contas, essa penalidade recai sobre os 90% remanescentes. Dessa forma, a provisão corresponde a: $8,0 \times 0,5 \times 0,9 = 3,6\%$.

⁴¹ “Letra F: Multa FGTS do aviso prévio trabalhado: no cálculo dos valores limites o custo do aviso prévio trabalhado (1,94%) é acrescido da multa do FGTS trabalhado (40% + 10% = 50%), que incide sobre a alíquota do FGTS (8%) aplicada sobre o custo de referência para o aviso indenizado (1,94%). (Acórdão TCU 3.006/2001 — Plenário). Cálculo $((1,94 + (50\% \times 1,94)) \times 8\% \times 1,94 = 0,01\%$.

(<http://www.cjf.jus.br/cjf/cjf/transparencia-publica/boletim-interno-1/2013/boletim-interno-especial/Boletim%20Especial%20de%2026.06.pdf/view>)



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO/ANÁLISE DE PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS EM TERMOS DE REFERÊNCIA E PEDIDOS DE REPACTUAÇÃO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS
NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

--	--	--	--	--	--

Sejam **mantidos os percentuais propostos inicialmente** ou **aqueles consignados em propostas posteriores atualizadas**, desde que mais vantajosos para a Administração, observados os limites máximos mencionados acima.

Cabe à empresa estimar em sua planilha os percentuais devidos, sejam eles legais ou não, e **não o fazendo da forma pertinente, deve suportar tal ônus, sem prejuízo de suas obrigações legais**⁴².

2.1.1.4. BENEFÍCIOS E INSUMOS

A) BENEFÍCIOS MENSAS E DIÁRIOS

Os **benefícios mensais e diários** são insumos relacionados com a **mão de obra**, decorrem de lei ou de norma coletiva de trabalho. (Ex.: **Vale Transporte, Auxílio Funeral, Seguro de Vida, Normas Regulamentares (PCMSO,PPRA e LTCAT), Kit Primeiros Socorros**, etc.)

O artigo 38 da IN 02/2008 alterada pela IN 03/2009 dispõe que o interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir da **data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho** ou equivalente, **vigente à época da apresentação da proposta**, quando a variação dos custos for **decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos**.

É preciso verificar as condições do Acordo Coletivo.

Salienta-se ser dever da empresa o cumprimento das obrigações legais e daquelas por ela assumida em Instrumentos Coletivos de Trabalho.

B) INSUMOS DIVERSOS

Os insumos **diversos** são custos necessários para a execução dos Serviços, comumente utilizados em contratos terceirizados.

A IN 2/2008 alterada pela IN 06/2013 dispõe, em seu artigo 30-A, § 2º, inciso II, que os reajustes dos itens envolvendo insumos (**exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei**) e **materiais** serão efetuados com base em **índices oficiais, previamente definidos no contrato**, que guardem a maior correlação possível com o segmento

⁴² **Nota:** "O TCU externou o entendimento de que a Contratada é obrigada a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos (ACÓRDÃO TCU 963/2004 – Plenário), nos termos do artigo 23 da Instrução Normativa 02/2008. Cabe à ADMINISTRAÇÃO fiscalizar se a empresa vem cumprindo suas obrigações trabalhistas e previdenciárias decorrentes de Lei, e caso haja descumprimento que não seja sanado, aplicar a empresa as Sanções Administrativas previstas na legislação em vigor, em virtude da responsabilidade subsidiária da Administração nesse tipo de contratação



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO/ANÁLISE DE PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS EM TERMOS DE REFERÊNCIA E PEDIDOS DE REPACTUAÇÃO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS
NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

O artigo 38 da IN 02/2008 alterada pela IN 03/2009 dispõe que o interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, **em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço.**

Entende-se que o momento oportuno para requerer reajuste desses itens é, em regra, no ato da prorrogação de vigência contratual, momento em que se completa a periodicidade de 12 meses, contados da data da proposta ou do último aditivo de prorrogação.

Contemplando a nova proposta valores menores inferiores a proposta inicial, recomenda-se para adoção daqueles mais vantajosos para administração.

2.1.1.5. OUTROS COMPE COMPONENTES

O Supremo Tribunal Federal – STF adota em seus Contratos como admissíveis os **percentuais máximos**⁴³ dos encargos sociais apurados pela Secretaria de Controle Interno daquela Corte⁴⁴.

BDI
1. Despesas Administrativas ⁴⁵
2. Lucro ⁴⁶
3. Tributos ⁴⁷
3.1. PIS ⁴⁸

⁴³ Art. 40. (...) X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;"

⁴⁴ NOTA TÉCNICA 1/2007 – SCI, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.

⁴⁵ **Estudos Realizados pelo STF (percentual máximo) Despesas Administrativas:** A média para o item Despesas Administrativas nas contratações (STF) feitas a partir da emissão do Parecer 103/2003 foi de 2,99%; contudo, por se tratar de percentual máximo, a fim de manter o caráter competitivo das licitações, considera-se aceitável e define-se o percentual máximo de **5,00%** para as Despesas Administrativas, incidente sobre os custos diretos.

⁴⁶ **Estudos Realizados pelo STF (percentual máximo) Lucro:** 10%.

⁴⁷ **Estudos Realizados pelo STF (percentual máximo) Tributos:** O percentual máximo para custeio dos "Tributos sobre o Faturamento", sugerido pelo Supremo, é de 8,65% (ISS 5%, COFINS 3%, PIS 0,65%), para as licitações que envolvam atividades cujo regime de incidência do PIS e da COFINS seja cumulativo, e de 14,25%, para as licitações que envolvam atividades cujo regime de incidência do PIS e da COFINS seja não-cumulativo.



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO/ANÁLISE DE PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS EM TERMOS DE REFERÊNCIA E PEDIDOS DE REPACTUAÇÃO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS
NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

3.2.COFINS ⁴⁹
3.3. ISS ⁵⁰

Sejam adotados os percentuais consignados na proposta apresentada para as Despesas Administrativas e Lucro, que for a mais vantajosa para Administração, e a adoção dos percentuais legais para os Tributos.

ANEXOS

Anexo I – Modelo de Planilha

Rio Branco, 24 de setembro de 2015.

Ráicri Barros Barros de Oliveira

OAB/AC 2672

Diretor Jurídico

Rodrigo Galgani Lopes de Castro

Gestor de Políticas Públicas

⁴⁸ “Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), instituída pela **Lei Complementar 7/70**, tem por fim financiar o abono anual para trabalhadores de baixa renda e o seguro desemprego, conforme prescreve o **art. 239 da CF/88**. Tal contribuição tem por base de cálculo o faturamento mensal da empresa, incidindo, portanto, sobre o valor dos serviços objeto do nosso contrato, conforme **Lei 9.715/98**, na alíquota de **0,65%** para as empresas prestadoras de serviço (art. 8º);”

⁴⁹ “Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (COFINS), prevista no **art. 195 da CF/88** e instituída pela **Lei Complementar 70/91**, trata-se de contribuição para a seguridade social. Tem por base de cálculo a receita ou faturamento da empresa, incidindo, portanto, sobre o valor dos serviços objeto do nosso contrato. As empresas optantes pelo regime do lucro presumido contribuem com **3%** da receita bruta mensal.”

⁵⁰ “**Art. 66 da Lei 1.508 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal)**.”



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO/ANÁLISE DE PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS EM TERMOS DE REFERÊNCIA E PEDIDOS DE REPAQUETAMENTO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

ANEXO I

MODELO: PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS COM BASE NA IN STI/MPOG 06 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

PROCESSO:
LICITAÇÃO:
EMPRESA:

I - DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

- A Data de apresentação da proposta
- B Município/UF Rio Branco/AC
- C Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo
- D Número de meses de Execução Contratual

II - MÃO-OBRA VINCULADA À EXECUÇÃO CONTRATUAL

- 1 Tipo de Serviço
- 2 Salário Normativo da Categoria Profissional
- 3 Categoria Profissional
- 4 Data-Base da Categoria

III - MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1	REMUNERAÇÃO	R\$
---	-------------	-----

- A Salário-Base
- B Reserva Técnica

Total da Remuneração (R\$)

IV - MÓDULO 2 - BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS

- A Vale Transporte
- B Auxílio Alimentação
- C Auxílio Funeral
- D Assistência Médica
- E Seguro de Vida
- F Normas Regulamentares

Total Módulo 2 (R\$)

V - MÓDULO 3 - INSUMOS DIVERSOS

- A Uniformes
- B Materiais
- C Equipamentos

Benjamim Constant, 830 – Centro – CEP: 69.909-650, Rio Branco/AC



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO/ANÁLISE DE PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS EM TERMOS DE REFERÊNCIA E PEDIDOS DE REPACTUAÇÃO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS
NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

Total Módulo 3 (R\$)

VI - MÓDULO 4 - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

SUBMÓDULO 4.1 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS, FGTS E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES

A	INSS	20,00%
B	SESI OU SESC	1,50%
C	SENAI OU SENAC	1,00%
D	INCRA	0,20%
E	Salário Educação	2,50%
F	FGTS	8,00%
G	Seguro Acidente de Trabalho - SAT/INSS (De 0,5% a 6%)	
H	SEBRAE	0,60%

Total Submódulo 4.1 (R\$)

SUBMÓDULO 4.2 - 13º SALÁRIO

A	13º SALÁRIO	8,33%
B	Incidência dos encargos previstos no Submódulo 4.1 sobre 13º (décimo terceiro) salário	

Total Submódulo 4.2 (R\$)

SUBMÓDULO 4.3 - AFASTAMENTO MATERNIDADE

A	Afastamento Maternidade	0,03%
B	Incidência dos encargos previstos no Submódulo 4.1 sobre o Afastamento Maternidade	

Total Submódulo 4.3 (R\$)

SUBMÓDULO 4.4 - PROVISÃO PARA RESCISÃO

A	Aviso Prévio Indenizado	0,42%
B	Incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado	
C	Multa sobre FGTS e contribuições sociais sobre o aviso prévio indenizado	3,60%
D	Aviso Prévio Trabalhado	1,94%
E	Incidência dos encargos do submódulo 4.1 sobre o aviso prévio trabalhado	
F	Multa sobre FGTS e contribuições sociais sobre o aviso prévio trabalhado	0,01%

Total Submódulo 4.4 (R\$)



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO/ANÁLISE DE PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS EM TERMOS DE REFERÊNCIA E PEDIDOS DE REPACTUAÇÃO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS
NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

SUBMÓDULO 4.5 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE

A	Férias e terço constitucional	11,11%
B	Auxílio Doença	1,39%
C	Licença maternidade/paternidade	0,02%
D	Ausências Legais	0,28%
E	Ausência por Acidente de Trabalho	0,03%

Subtotal (R\$)

F	Incidência dos encargos do submódulo 4.1 sobre o custo de reposição do profissional ausente	
---	---	--

Total Submódulo 4.5 (R\$)

VII - QUADRO RESUMO MÓDULO 4

- 4.1 Encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições
- 4.2 13º (décimo-terceiro) salário
- 4.3 Afastamento Maternidade
- 4.4 Custo de Rescisão
- 4.5 Custo de Reposição do Profissional Ausente

TOTAL MÓDULO 4 (R\$)

* Cálculo Módulo 4 = (%) x Remuneração

VIII - QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO

A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	100,00%
B	Módulo 2 - Benefícios Mensais e Diários	
C	Módulo 3 - Insumos Diversos	
D	Módulo 4 - Encargos Sociais e Trabalhista	

TOTAL CUSTO POR EMPREGADO (R\$)

IX - MÓDULO 5 - CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO

A	Custos Indiretos		
B	Lucro		
C	Tributo		8,65%
	C.1)PIS	0,65%	
	C.2)COFINS	3,00%	
	C.3)ISS	5,00%	



ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MANUAL SIMPLIFICADO DE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO/ANÁLISE DE PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS EM TERMOS DE REFERÊNCIA E PEDIDOS DE REPACTUAÇÃO DE EMPRESAS TERCEIRIZADAS
NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESACRE

CÁLCULO BDI (BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS)

$$BDI = \left(\frac{(1+A) \times (1+B)}{(1-C)} \right) - 1, \text{ onde:}$$

A = Taxa de Despesas Administrativas

B = Taxa de Lucro Bruto

C = Taxa dos Tributos sobre o Faturamento

PERCENTUAL BDI (%)

TOTAL (R\$)

Obs.: Cálculo do valor do BDI = (%) x (Total das despesas com empregado – VIII).

X - PREÇO MENSAL DO SERVIÇO

VIII - Quadro resumo do custo por empregado

BDI (Bonificação e Despesas Indiretas)

TOTAL (R\$)

ATENÇÃO:

1. Os percentuais para os itens **INSS, SESI ou SESC, SENAI ou SENAC, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, FGTS, SAT** estão previstos em lei. Portanto, os percentuais apresentados pelas empresas em suas propostas não poderão ser maiores que os previstos em Lei. Sendo menores, a empresa deverá suportar os custos;
2. Os percentuais para os itens **13º Salário, Férias + Abono de Férias e Aviso Prévio Trabalhado** não possuem previsão legal, porém são padronizados em decorrência da ocorrência do fato gerador ser certa ao longo da execução contratual. Portanto, os percentuais apresentados pelas empresas em suas propostas não poderão ser maiores que os percentuais padronizados ou previstos em Acordo ou Convenção Coletiva. Sendo menores, a empresa deverá suportar os custos;
3. Os **demais percentuais** que não possuem previsão legal observarão os percentuais máximos indicados neste manual, e, **somente poderão ser superiores** se houver previsão em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou ainda, em função das peculiaridades de cada serviço contratado, da localidade, etc., devidamente justificada pela empresa proponente.